

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020686-67.2025.5.04.0012

E M E N T A

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. HORAS NOTURNAS. PRORROGAÇÃO DA JORNADA. CRITÉRIOS DE APURAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. 1. O recurso discute a metodologia de apuração da prorrogação da jornada noturna, especificamente a necessidade de observância do cumprimento integral do período legal (22h às 05h) e a validade de jornadas consideradas únicas pela perícia. 2. A questão em discussão consiste em definir o parâmetro de intervalo entre etapas de trabalho apto a configurar jornada única para fins de aplicação da Súmula nº 60, II, do TST. 3. O intervalo entre uma etapa de trabalho iniciada em um dia e outra finalizada no dia seguinte, quando inferior a cinco horas, impede o reconhecimento de duas jornadas distintas, impondo o tratamento como jornada única. 4. A apuração da jornada prorrogada noturna exige o reconhecimento de jornada única nas ocasiões em que o descanso entre etapas de trabalho é inferior a cinco horas, permitindo a incidência do adicional noturno e da redução ficta sobre as horas trabalhadas na prorrogação. 5. O intervalo interjornadas igual ou superior a cinco horas descaracteriza a unicidade da jornada, ensejando a apuração de períodos distintos. 6. Sentença reformada para determinar que sejam consideradas duas jornadas, para fins de apuração da prorrogação da jornada noturna, quando o intervalo entre as jornadas for igual ou superior a cinco horas.

R E L A T Ó R I O

A **executada**, TRANSPANORAMA TRANSPORTES LTDA, inconformada com a decisão do ID. a68e6cf, interpõe agravo de petição no ID. f30837e. Busca a reforma do julgado quanto à consideração do tempo de espera nas jornadas de trabalho, metodologia de apuração da jornada diária, critérios de apuração das horas

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020686-67.2025.5.04.0012

prorrogadas noturnas, implicação nos intervalos intrajornada e interjornada e apuração da cota patronal das contribuições previdenciárias.

Com contraminuta do exequente no ID. 837096d, os autos são remetidos a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA (RELATOR):

PRELIMINARMENTE

1. DO NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO ARGUIDO NA CONTRAMINUTA

O exequente pugna, em preliminar, pelo não conhecimento do agravo de petição da executada nos pontos referentes ao tempo de espera, à metodologia de apuração da jornada e à prorrogação da jornada noturna, por ausência de ataque aos fundamentos da sentença. Afirma que a leitura comparativa dos embargos à execução (ID 3c25621) e das razões do agravo (ID f30837e) revela que os capítulos III.1, III.2, IV e V do recurso constituem reprodução textual dos respectivos tópicos dos embargos, sem que a recorrente enfrente, especificamente, os fundamentos pelos quais o Juízo da origem rejeitou cada uma de suas teses.

Ao exame.

Quanto ao tempo de espera inferior a duas horas no período anterior a 12/07/2023, o Juízo da origem entendeu que *"Tendo em vista que acolhido para fins de fixação da jornada os Relatórios de Rastreamento cumulados com os RDVOs, para o dia 05/04/2021 somente pode ser descontado o período de não trabalho que assim esteja*

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020686-67.2025.5.04.0012

registrado nos 2 relatórios", bem como que "somente quando registrado INTERVALO ou outro registro que inequivocamente indique que não houve trabalho é que pode ser desconsiderado da jornada, o que a reclamada continua não observando." Esclareceu, ainda, que: *"O tempo de espera que pode ser desconsiderado da jornada (conforme fixados na sentença neste sentido - fl. 370) é aquele em que o reclamante está esperando ordens, mas não aquele que está com responsabilidade sobre a carga (aguardando carga ou descarga), pois este período é de efetivo serviço. Esta é a diferença central da tese da reclamada e que apresenta tanta diferença nas contas."* Em sua análise, o Juízo manifestou-se especificamente às jornadas apuradas pela Contadora nomeada em relação aos dias 06/06/2021 e 05/04/2021, afirmando que: *"Em análise perfunctória aos demais demonstrativos da reclamada, também não encontro erro, mas intenção deliberada da reclamada de desconsiderar todos os registros da Macro como de efetivo labor"*.

A executada, em seu agravo de petição, impugna expressamente o entendimento do juízo quanto ao conceito de tempo de espera, invocando o disposto no art. 235-C, §8º da CLT, que, segundo sua tese, inclui os períodos de carga e descarga do veículo. Argumenta que, no período anterior a 12/07/2023, as horas do tempo de espera, tanto as inferiores como as superiores a 2 horas, devem ser excluídas da jornada de trabalho diária, pois entendimento em sentido contrário viola a determinação do título executivo que se pautou na legislação aplicável à época dos fatos.

Portanto, em relação a este tópico, o agravo de petição ataca os fundamentos da sentença quanto à inclusão dos períodos de carga e descarga no tempo de espera no período anterior a 12/07/2023.

Quanto ao tempo de espera superior a 2 horas do período posterior a 12/07/2023, o Juízo da origem entendeu que o reclamante não chega no cliente e abandona o caminhão, mas precisa aguardar para descarregar e depois para carregar e este não é período de descanso e nada está registrado na Macro como sendo período de

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020686-67.2025.5.04.0012

descanso. Desta forma, citando o exemplo invocado pela reclamada (05/08/2021), referiu que *"entre a Chegada no Cliente às 4:09 e o reinício da viagem às 6:29, o reclamante teve a Chegada para descarga e Chegada para carga"*. Concluiu que tal período deve ser computado na jornada, tal como procedido pela Contadora.

A executada, em seu recurso, transcreve excerto da sentença exequenda que determina a desconsideração de tempo de espera superior a duas horas na jornada, nos termos do §11 do art. 235-C da CLT. Cita exemplos, de períodos superiores a duas horas que foram integrados na jornada e afirma que tal apuração viola a coisa julgada. Requer, assim, seja determinada nova apuração das horas extras, horas noturnas e intervalares, uma vez que a jornada de trabalho serve como base para a apuração de todas as parcelas deferidas.

Portanto, tal como decidido no anteriormente, entendo que o agravo de petição ataca de forma fundamentada as razões da sentença agravada. Logo, conheço do recurso, também neste aspecto.

Prosseguindo, quanto à metodologia de apuração da jornada, o Juízo da origem entendeu que: *"Aparentemente a reclamada pretenderia descontar 2 jornadas de 8h para ter como extra apenas o que sobejasse, mas isso só pode ocorrer se entre as duas jornadas há o descanso de 11h para que se considere o início da outra jornada. Ainda que a jornada se estenda de um dia até o outro, não é possível acolher como 2 jornadas quando o labor é quase que feito de forma direta, pela falta de intervalo interjornadas e está correta a forma de apuração pela contadora."*

A executada, em suas razões de recurso, reitera a alegação de que *"a perícia contábil adotou metodologia de apuração da jornada que não encontra respaldo no título executivo nem na legislação aplicável, ao promover a soma da jornada de trabalho de dois dias consecutivos em um único dia fictício, com a dedução da jornada contratual de apenas 08 horas."* Citou exemplos de apuração ininterrupta e afirma que *"tal*

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020686-67.2025.5.04.0012

*entendimento confunde institutos distintos. O intervalo interjornada de 11 horas diz respeito ao período mínimo de descanso entre jornadas, não podendo ser utilizado como critério para descaracterizar a existência de jornadas diárias autônomas. A jornada de trabalho deve ser apurada dentro do limite de cada dia, com a devida apropriação das horas trabalhadas em cada período de 24 horas, **sob pena de se admitir a criação de jornadas fictícias, com duração superior ao próprio dia civil, como verificado no presente caso.** A adoção da metodologia pericial implica, na prática, em imputar ao Reclamado o pagamento de horas extras sobre período que já se encontra remunerado pelo salário contratual, uma vez que apenas 08 horas são deduzidas de uma jornada artificialmente ampliada, gerando evidente distorção no resultado". (grifo no original)*

Nestes termos, rejeito a arguição de não conhecimento do agravo de petição, no tópico, visto que o fundamento da sentença foi devidamente atacado no agravo de petição.

Por fim, quanto à prorrogação da jornada noturna, o Juízo da origem, interpretando a Súmula nº 60, II, do TST, entendeu que, "somente após o final de jornada, com o consequente descanso interjornadas, pode ser considerada encerrada a contagem da hora noturna. O exemplo dado pela reclamada considera que interrupção da contagem do adicional noturno no intervalo intrajornada, o que não está correto. Somente o trabalhador deixa de estar exaurido por atividade noturna, com descanso de 11h, entre um jornada e outra e não no meio da jornada pela pequena interrupção do intervalo intrajornada."

A executada recorre alegando que "a perícia promoveu a prorrogação da jornada noturna para o período diurno mesmo nos dias em que a jornada noturna não foi integralmente cumprida, o que resultou na majoração indevida tanto das horas noturnas quanto das horas extras noturnas." Cita exemplos e afirma que "a prorrogação da jornada noturna foi aplicada de forma automática e indiscriminada, sem

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020686-67.2025.5.04.0012

a devida verificação do cumprimento integral da jornada noturna legal (22h às 05h), condição indispensável para a incidência da regra prevista na Súmula 60, II, do TST." Afirmo, ainda, que "a prorrogação da jornada noturna não está condicionada à ausência de intervalo interjornada, mas sim ao efetivo cumprimento integral do período noturno, o que, como demonstrado, não ocorreu em diversos dias."

Portanto, também neste aspecto entendo que as razões do agravo de petição atacam de forma fundamentada a sentença agravada.

Por todo o exposto, rejeito a arguição de não conhecimento do agravo de petição da executada apresentada na contraminuta.

2. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA QUANTO À APURAÇÃO DA COTA PATRONAL DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

A executada busca a retificação dos cálculos de liquidação em relação à apuração da cota patronal das contribuições previdenciárias alegando que a perita não observou adequadamente a condição da reclamada na época em que devidas estas contribuições, pois a partir da competência de agosto/2012 entrou em vigor a Lei nº 12.715/2015 que trata da "Desoneração da Folha de Pagamento" das empresas, que alterou a alíquota das contribuições previdenciárias sobre as folhas de salários devidas pelas empresas. Aduz ter sido favorecida pela substituição da contribuição previdenciária incidente sobre a "Folha de Salários" (incisos I e III do art. 22 da lei 8.212/1991), pela contribuição incidente sobre a receita bruta, desde 01/01/2014. Ressalta que consta no ID b374805 dos autos do processo original a declaração da empresa da sistemática de recolhimento das contribuições previdenciárias. Requer seja determinada a retificação dos cálculos para que seja excluída do cálculo a alíquota de 23% a cargo da reclamada.

Contudo, verifico que a executada em nenhum momento da liquidação provisória impugnou os cálculos quanto à apuração da cota patronal das contribuições

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020686-67.2025.5.04.0012

previdenciárias, vindo a fazê-lo apenas nas razões do agravo de petição. Ademais, indicou como prova documento pretensamente juntado aos autos principais, mas não apresentado nesta liquidação em autos apartados.

Logo, não conheço do agravo de petição, no item, por inovatório à lide.

MÉRITO

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA

1. TEMPO DE ESPERA NO PERÍODO ANTERIOR A 12/07/2023

O Juízo da origem manteve a inclusão do tempo de espera nas jornadas de trabalho no período anterior a 12/07/2023 entendendo que *"Tendo em vista que acolhido para fins de fixação da jornada os Relatórios de Rastreamento cumulados com os RDVOs, para o dia 05/04/2021 somente pode ser descontado o período de não trabalho que assim esteja registrado nos 2 relatórios"*, bem como que *"somente quando registrado INTERVALO ou outro registro que inequivocamente indique que não houve trabalho é que pode ser desconsiderado da jornada, o que a reclamada continua não observando."* Esclareceu, ainda, que: *"O tempo de espera que pode ser desconsiderado da jornada (conforme fixados na sentença neste sentido - fl. 370) é aquele em que o reclamante está esperando ordens, mas não aquele que está com responsabilidade sobre a carga (aguardando carga ou descarga), pois este período é de efetivo serviço. Esta é a diferença central da tese da reclamada e que apresenta tanta diferença nas contas."*

A executada, inconformada, alega que a conta homologada incluiu indevidamente o tempo de espera como jornada de trabalho, em descompasso com os critérios fixados no título executivo e com a legislação aplicável. Cita o art. 235-C, §8º, da CLT e impugna expressamente o entendimento do juízo quanto ao conceito de tempo de espera, uma vez que incluem os períodos de carga e descarga do veículo. Argumenta

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020686-67.2025.5.04.0012

que, no período anterior a 12/07/2023, as horas do tempo de espera, tanto as inferiores como as superiores a 2 horas, devem ser excluídas da jornada de trabalho diária, pois entendimento em sentido contrário viola a determinação do título executivo que se pautou na legislação aplicável a época dos fatos.

Ao exame.

Analisando o título executivo (sentença do ID a4b0734) verifico, inicialmente, que, vigente o contrato de 24/02/2021 a 10/12/2023 (fl. 71), foi determinada a aplicação das decisões da ADI 5322 à parte final do contrato, a partir de 12/07/2023. Portanto, até 11/07/2023, o reclamante *"não faz jus à integração à jornada do tempo de espera"*. Ainda, a sentença expressamente recepcionou *"o relatório de rastreamento do veículo das fls 1802-1908 acrescidos dos RDVO"s das fls 1437-1800 como fidedignos e representativos da jornada empreendida pelo reclamante, reconhecendo que as anotações de tempo de espera até 2 horas devem ser computadas na jornada e concluindo que os dias sem anotações de viagens correspondem às folgas concedidas."* (sentença - ID a4b0734 - não alterada em segundo grau)

Desta forma, foi determinada a apuração das jornadas de trabalho a partir da adoção dos Relatórios de Rastreamento cumulados com os RDVOs, tal como decidido na origem.

Na redação original do art. 235-C da CLT, o tempo de espera não integra a jornada de trabalho.

Além disso, o título executivo determina que não deve ser contabilizado nas jornadas o tempo de espera superior a 2 horas, independentemente da obrigação ou não do autor permanecer junto ao caminhão, nos termos do §11 do art. 235-C da CLT.

Portanto, nenhum tempo de espera deve ser computado na jornada até 11/07/2023.

Ademais, o parágrafo 8º do art. 235-C da CLT dispõe que:

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020686-67.2025.5.04.0012

*"§ 8º São considerados tempo de espera as horas em que o motorista profissional empregado **ficar aguardando carga ou descarga do veículo nas dependências do embarcador ou do destinatário** e o período gasto com a fiscalização da mercadoria transportada em barreiras fiscais ou alfandegárias, (parte inconstitucional)." grifei*

Desta forma, o §8º do art. 235-C da CLT é expresso ao determinar que os períodos de carga e descarga são considerados tempo de espera e o título executivo não fez distinção entre efetivo intervalo e tempo em que o motorista está com responsabilidade sobre a carga, como entendeu a julgadora da origem.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao agravo de petição da executada para determinar que os períodos de carga e descarga sejam considerados como tempo de espera, bem como para que, até 11/07/2023, nenhum tempo de espera seja computado nas jornadas.

2. TEMPO DE ESPERA SUPERIOR A DUAS HORAS NO PERÍODO POSTERIOR A 12/07/2023

Quanto ao tempo de espera superior a 2 horas do período posterior a 12/07/2023, o Juízo da origem referiu que o reclamante não chegava no cliente e abandonava o caminhão, mas precisava aguardar para descarregar e depois para carregar. Consignou que estes não são períodos de descanso e nada está registrado na Macro como sendo período de descanso. Citando o exemplo invocado pela reclamada (05/08/2021), referiu que *"entre a Chegada no Cliente às 4:09 e o reinício da viagem às 6:29, o reclamante teve a Chegada para descarga e Chegada para carga"*. Concluiu que tal período deve ser computado na jornada, tal como procedido pela Contadora.

A executada, em seu recurso, transcreve excerto da sentença exequenda que determina a desconsideração de tempo de espera superior a duas horas na jornada, nos termos do §11 do art. 235-C da CLT. Cita exemplos de períodos superiores a duas

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020686-67.2025.5.04.0012

horas que foram integrados na jornada e afirma que tal apuração viola a coisa julgada. Requer, assim, seja determinada nova apuração das horas extras, horas noturnas e intervalares, uma vez que a jornada de trabalho serve como base para a apuração de todas as parcelas deferidas.

Decido.

É cediço que, com a Lei nº 13.103/2015, o tempo de espera dos motoristas profissionais passou a ser considerado, em regra, como tempo de trabalho efetivo, para todos os efeitos. Contudo, o § 11 do art. 235-C da CLT, ainda que em texto revogado por lei posterior, mas que pode ter sido a base para a formação do título executivo, previa uma disciplina específica para o tempo de espera que ultrapassasse duas horas ininterruptas.

Nesse ponto, destaca-se que o julgamento da ADI 5322 pelo Supremo Tribunal Federal, embora tenha declarado a inconstitucionalidade de outros dispositivos da Lei nº 13.103/2015, não afastou a possibilidade de regulação específica do tempo de espera superior a duas horas, conforme previsto no § 11 do art. 235-C da CLT, especialmente se o local oferecesse condições adequadas e o motorista fosse compelido a permanecer junto ao veículo.

Analisando detidamente o título executivo, constata-se que nele foi expressamente determinado que não fossem computados nas jornadas os períodos de tempo de espera superiores a 2 horas, independentemente da existência de exigência de permanência do motorista junto ao veículo ou da adequação do local. Tal determinação, ao impor uma delimitação temporal mais restritiva do que aquela que poderia ser extraída de uma interpretação conjunta dos dispositivos legais à época, reveste-se de força de coisa julgada material.

Destarte, a fim de garantir o respeito à coisa julgada, deve prevalecer a diretriz estabelecida no título executivo, que impõe a exclusão dos períodos de tempo de

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020686-67.2025.5.04.0012

espera superiores a duas horas do cômputo das jornadas de trabalho.

Portanto, após 12/07/2023, em estrita observância ao título executivo, o tempo de espera superior a 2 horas, incluídos os períodos de carga e descarga quando excederem tal lapso temporal ininterrupto, deve ser excluído das jornadas de trabalho.

Agravo de petição da executada provido para determinar a retificação dos cálculos para que, a partir de 12/07/2024, o tempo de espera superior a duas horas seja excluído do cálculo das jornadas laboradas.

3. METODOLOGIA DE APURAÇÃO DA JORNADA DIÁRIA

Assim decidiu o Juízo da origem:

"Sobre o tema a contadora apresentou a seguinte explicação (fl. 1405): 2. EXAMES E DILIGÊNCIAS REALIZADAS

Registre-se que em face da limitação do PJe Calc, que permite o lançamento diário de até 6 entradas e 6 saídas de jornadas, e ante o elevado número de registros diários de entrada e saída consignados nos relatórios de rastreamento do Reclamante, não foi possível lançar todos os registros. Em algumas oportunidades, fez-se necessário somar dois ou três intervalos intrajornada e lançá-los de forma unificada, sem nenhum prejuízo às partes, porque rigorosamente respeitados os horários consignados.

Ademais, em algumas oportunidades o Reclamante estendeu sua jornada por mais de dois dias, o que é inviável de registrar no PJe-Calc. Nestas oportunidades, fez-se necessário somar as horas extras do primeiro e segundo dias, com as horas laboradas no terceiro dia. Isto ocorreu nas seguintes oportunidades:

Tomando como exemplo o dia 09/03/2021, o reclamante trabalhou efetivamente das 16:26-22:23 e das 22:54-03:41 e das 07:09-11:50 e, ainda

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020686-67.2025.5.04.0012

das 12:03-12:39, totalizando 17,51 horas praticamente de forma direta (fl. 1434).

Aparentemente a reclamada pretenderia descontar 2 jornadas de 8h para ter como extra apenas o que sobeja, mas isso só pode ocorrer se entre as duas jornadas há o descanso de 11h para que se considere o início da outra jornada.

Ainda que a jornada se estenda de um dia até o outro, não é possível acolher como 2 jornadas quando o labor é quase que feito de forma direta, pela falta de intervalo interjornadas e está correta a forma de apuração pela contadora.

Rejeito a alegação da reclamada por entender que a falta de intervalo interjornadas impede a contagem do início de nova jornada para fins de desconto das 8h daquele segundo dia, devendo ser considerado o tempo corrido, o que de fato ocorre quando o trabalhador segue laborando de forma ininterrupta.

Nada a prover."

A executada sustenta que a contadora adotou metodologia de apuração da jornada que não encontra respaldo no título executivo nem na legislação aplicável, ao promover a soma da jornada de trabalho de dois dias consecutivos em um único dia fictício, com a dedução da jornada contratual de apenas 8 horas. Cita como exemplo, dentre outros, os dias 9 e 10/03/2021, onde foi apurada jornadas das 16h26min do dia 09 até as 12h39min do dia 10, como um único dia de trabalho, totalizando 17h51min, dos quais, após a dedução de apenas 8 horas, foram apuradas 9h51min como extras, deixando o dia 10 sem qualquer registro. Afirma que o intervalo interjornada de 11 horas diz respeito ao período mínimo de descanso entre jornadas, não podendo ser utilizado como critério para descaracterizar a existência de jornadas diárias autônomas. Sustenta que a jornada de trabalho deve ser apurada dentro do limite de cada dia, com

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020686-67.2025.5.04.0012

a devida apropriação das horas trabalhadas em cada período de 24 horas, sob pena de se admitir a criação de jornadas fictícias, com duração superior ao próprio dia civil, como verificado no presente caso. Alega que a adoção da metodologia pericial implica, na prática, em imputar à ré o pagamento de horas extras sobre período que já se encontra remunerado pelo salário contratual, uma vez que apenas 8 horas são deduzidas de uma jornada artificialmente ampliada, gerando evidente distorção no resultado. Requer a retificação dos cálculos.

Analiso.

Inicialmente refiro que a jornada laborada não pode observar apenas o "dia civil", como alega a executada. Tendo o empregado laborado sem intervalo que lhe possibilite o descanso entre as jornadas, impõe-se reconhecer uma única jornada.

Adoto, por analogia, o entendimento desta Seção Especializada em Execução, quanto à apuração da jornada prorrogada noturna, observadas como únicas as jornadas em que o intervalo interjornada tenha sido inferior a 5 horas.

Nesse sentido, cito recente precedente:

*AGRAVO DE PETIÇÃO DOS EXEQUENTES. JORNADAS PRORROGAS NOTURNAS. INTERVALO DE 11 HORAS. Entendimento firmado nesta Seção Especializada em Execução no sentido de ser **devida a apuração da jornada prorrogada noturna observadas como únicas as jornadas em que o intervalo interjornada tenha sido inferior a 05 (cinco) horas**, não se cogitando de ofensa à coisa julgada. Agravo de petição parcialmente provido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0001293-61.2013.5.04.0018 AP, em 18/02/2026, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno - grifei)*

Analisando os dias 9 e 10/03/2021, o relatório de viagem do ID b191186 (fl. 571 PDF)

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020686-67.2025.5.04.0012

revela que o reclamante iniciou o labor às 16h26min, chegou ao cliente às 16h51min, iniciou a viagem às 18h26min, laborou até 22h23min (registro "INTRAJORNADA"). Reiniciou a viagem às 22h54min, laborou até às 3h41min, quando registrou "INTRAJORNADA". Reiniciou a viagem às 7h09min, chegou no cliente às 7h49min (chegada para descarga). Registrou a chegada para carga às 8h11min, reiniciou a viagem às 8h12min e dirigiu até 11h50min. Reiniciou às 12h03min, chegou no cliente às 12h36min e às 12h39min fez a troca com o outro motorista.

A perita, no quadro demonstrativo das jornadas do ID 87ddcd7 (fl. 1434 PDF), considerou o labor como sendo das 16h26min às 22h23min; das 22h54min às 3h41min; das 7h09min às 11h50min e das 12h03min às 12h39min, totalizando 17,51 horas trabalhadas. Essas jornadas deverão ser retificadas, tendo em vista as determinações feitas com relação ao tempo de espera. De todo modo, em que pese tenha decorrido cerca de 3h30min de "INTRAJORNADA" (das 3h41min às 7h09min), tal lapso exíguo de tempo não implica em encerramento de uma jornada e início de outra, uma vez que sequer possibilita o descanso do empregado.

Desta forma, dou parcial provimento ao agravo de petição da executada para determinar que sejam consideradas duas jornadas, para a apuração das horas extras, apenas quando houver intervalo igual ou superior a 5 horas entre elas.

4. DOS CRITÉRIOS DE APURAÇÃO DAS HORAS NOTURNAS

O Juízo da origem, interpretando a Súmula nº 60, II, do TST, entendeu que, *"somente após o final de jornada, com o consequente descanso interjornadas, pode ser considerada encerrada a contagem da hora noturna. O exemplo dado pela reclamada considera que interrupção da contagem do adicional noturno no intervalo intrajornada, o que não está correto. Somente o trabalhador deixa de estar exaurido por atividade noturna, com descanso de 11h, entre um jornada e outra e não no meio da jornada pela pequena interrupção do intervalo intrajornada."*

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020686-67.2025.5.04.0012

A executada recorre alegando que *"a perícia promoveu a prorrogação da jornada noturna para o período diurno mesmo nos dias em que a jornada noturna não foi integralmente cumprida, o que resultou na majoração indevida tanto das horas noturnas quanto das horas extras noturnas."* Cita exemplos e afirma que *"a prorrogação da jornada noturna foi aplicada de forma automática e indiscriminada, sem a devida verificação do cumprimento integral da jornada noturna legal (22h às 05h), condição indispensável para a incidência da regra prevista na Súmula 60, II, do TST."* Cita o dia 09/03/2021 alegando que as horas noturnas ocorreram apenas até às 3h41min, já que o retorno do reclamante ocorreu às 7h09min, e afirma que *"a prorrogação da jornada noturna não está condicionada à ausência de intervalo interjornada, mas sim ao efetivo cumprimento integral do período noturno, o que, como demonstrado, não ocorreu em diversos dias."* Pede a retificação dos cálculos.

Sem razão.

A questão em debate já foi objeto de análise por esta Seção Especializada em Execução, que vem decidindo no sentido de ser devida a apuração da jornada prorrogada noturna, observadas como únicas as jornadas em que o intervalo interjornada tenha sido inferior a 5 horas.

Nesse sentido, cito recente acórdão:

AGRAVO DE PETIÇÃO DOS EXEQUENTES. JORNADAS PRORROGAS NOTURNAS. INTERVALO DE 11 HORAS. Entendimento firmado nesta Seção Especializada em Execução no sentido de ser devida a apuração da jornada prorrogada noturna observadas como únicas as jornadas em que o intervalo interjornada tenha sido inferior a 05 (cinco) horas, não se cogitando de ofensa à coisa julgada. Agravo de petição parcialmente provido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0001293-61.2013.5.04.0018 AP, em 18/02/2026, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno)

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020686-67.2025.5.04.0012

Cito, a propósito, precedente desta Seção Especializada, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

(...)

*Consoante vem decidindo esta Seção Especializada em casos análogos, é **devida a apuração das horas extras em prorrogação, considerando-se únicas as jornadas em que o intervalo entre uma etapa de trabalho, iniciada em um dia, e outra, finalizada no dia seguinte, tenha sido inferior a 05 horas**, não havendo falar em afronta à coisa julgada, sendo que, nas jornadas prorrogadas da jornada noturna, as horas laboradas são consideradas noturnas, com o devido adicional e a redução ficta, conforme dispõe a Súmula nº 60, inc. II, do TST.*

Nesse sentido, invoca-se o precedente deste Colegiado, abaixo transcrito, da relatoria do Juiz Convocado Marcelo Papaleo de Souza, cujos judiciosos fundamentos são acrescidos às presentes razões de decidir, in verbis:

[...]

*Entendo, em linha com o entendimento que prevalece nesta Seção Especializada, que é **necessário haver um intervalo razoável entre dois períodos de trabalho para que se repute cumpridas duas jornadas distintas. No cumprimento de uma jornada de trabalho, não havendo interrupção da prestação de trabalho de um dia para o outro por período razoável de tempo, possibilitando o descanso do empregado entre as jornadas (artigo 66 da CLT), não é possível reconhecer o cumprimento de duas jornadas de trabalho distintas, impondo-se considerar o cumprimento de uma única jornada, descontados eventuais intervalos para repouso e alimentação fruídos.***

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020686-67.2025.5.04.0012

Nesse sentido já decidiu esta SEEx em caso análogo, envolvendo a mesma executada:

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE. OMISSÃO NA APURAÇÃO DA JORNADA. JORNADAS ÚNICAS CONSIDERADAS SEPARADAMENTE. No cumprimento de uma jornada de trabalho, em não havendo interrupção da prestação de trabalho de um dia para o outro por período razoável de tempo, possibilitando o descanso do empregado entre as jornadas (artigo 66 da CLT), não é possível reconhecer o cumprimento de duas jornadas de trabalho distintas, impondo-se considerar o cumprimento de uma única jornada, descontados eventuais intervalos para repouso e alimentação fruídos. Nestas jornadas prorrogadas da jornada noturna as horas laboradas são consideradas noturnas, com o devido adicional e a redução ficta (Sum.60, II, TST), nos estritos termos do título executivo. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020839-63.2017.5.04.0018 AP, em 03/05/2024, Desembargadora Lucia Ehrenbrink).

Cumpre destacar, a fim de evitar discussões futuras, que a presente análise não se confunde com o deferimento de horas extras pela mera supressão do intervalo interjornada (art. 66 da CLT), considerando que nem sequer foi apresentado pedido neste sentido na petição inicial (Id b932e9e).

No mais, para fins de definição das ocasiões em que devem ser consideradas como jornadas únicas, devem ser levadas em conta todas as ocasiões em que o intervalo entre uma etapa de trabalho e outra tenha sido inferior a 05 horas, período mínimo que se considera razoável para fins de interrupção da prestação de trabalho entre jornadas distintas. Neste sentido já foi decidido por esta Seção Especializada no julgamento do processo n.º 0001140-28.2013.5.04.0018.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020686-67.2025.5.04.0012

Pelo exposto, dou parcial provimento ao agravo de petição da exequente para determinar a retificação dos cálculos, considerando que, quanto à apuração das horas extras em prorrogação, sejam tidas como jornadas únicas aquelas em que o intervalo entre uma etapa de trabalho iniciada em um dia e outra finalizada no dia seguinte tenha sido inferior a 05 horas.

[...] (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0021819-78.2015.5.04.0018 AP, em 30/08/2024, Juiz Convocado Marcelo Papaleo de Souza)

Dá-se provimento parcial ao agravo de petição da exequente para determinar que na apuração das horas extras em prorrogação sejam consideradas como únicas as jornadas em que o intervalo entre uma etapa de trabalho, iniciada em um dia, e outra, finalizada no dia seguinte, tenha sido inferior a 5 horas".
(TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0021262-91.2015.5.04.0018 AP, em 25/10/2025, Desembargador Luis Carlos Pinto Gastal - grifei)

Por tais fundamentos, dou parcial provimento ao agravo de petição da executada para determinar que sejam consideradas duas jornadas, para fins de apuração da prorrogação da jornada noturna, quando o intervalo entre as jornadas foi igual ou superior a 5 horas.

5. DA IMPLICAÇÃO NOS INTERVALOS INTRAJORNADA E INTERJORNADA

A executada alega que a apuração dos intervalos intrajornada e interjornada constante da conta homologada encontra-se comprometida, pois decorre da metodologia equivocada adotada na apuração da jornada de trabalho. Postula a retificação da conta homologada.

Examino.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020686-67.2025.5.04.0012

O parcial provimento do agravo de petição nos itens já julgados impõe a necessidade de retificação dos cálculos quanto aos intervalos intra e entre jornadas, considerando os critérios de apuração das jornadas ora definidos.

Contudo, tal retificação é mera decorrência da decisão, não necessitando de determinação expressa do juízo.

Nego provimento.